

A honra da dissoluta

Tomás Vieira Mário

“Eu não gosto da imprensa por aquilo que ela faz: gosto da imprensa por aquilo que ela evita que se faça” – Alexis de Tocqueville (1805-1859).

1. Introdução

A Assembleia da República (AR) vai ouvir e discutir, hoje, Segunda-Feira, o relatório da sua Comissão de Petições (CP), preparado para a presente quarta sessão deste que é o mais alto órgão legislativo do País, segundo estabelece o Artigo 169º da Constituição da República de Moçambique de Novembro de 2004 (CRM/2004). Contrariando práticas anteriores em torno de actividades da CP, a AR, por voto da bancada maioritária, vai discutir este relatório à porta fechada.

A bancada defendeu, como fundamento da sua posição, a necessidade de preservar a honra e a reputação de pessoas, nomeadamente dos autores das petições, cujos nomes podem surgir associados ao relatório. Porém, com esta decisão, a AR violou um outro direito fundamental do cidadão, também consagrado pela CRM/2004: o direito à informação, ferindo assim, e gravemente, não só a letra, mas fundamentalmente, o espírito da constituição democrática da República de Moçambique. De igual modo, surge como evidentemente falacioso, o argumento segundo o qual é a honra e reputação dos peticionários que se pretende proteger, quando a AR decide fechar as portas ao povo. Recorrendo ao método da própria AR, vou apresentar os meus argumentos, defendendo estas duas posições, primeiro na generalidade, a seguir na especialidade, finalizando com conclusões. Os meus argumentos sustentam-se na base dos seguintes pressupostos:

1. Ao decidir pelo debate à porta fechada, como uma medida de segurança, em protecção à honra de terceiros, a AR violou a própria Constituição da República, pois o resultado prático final traduziu-se na neutralização, por completo, de um outro direito constitucional fundamental do cidadão: o direito à informação.
2. A natureza falaciosa do argumento segundo o qual a AR pretende proteger a honra dos peticionários evidencia-se pela natureza das matérias admissíveis à CP- e na verdade por ela apreciadas -, as quais situam-se, por via da regra, no plano de assuntos de interesse geral público, e não de foro íntimo privado.

2. Apreciação da matéria na generalidade

Segundo reza o artigo 79º da CRM/2004 (Direito de petição, queixa e reclamação), *“todos os cidadãos têm direito de apresentar petições, queixas e reclamações perante autoridade competente, para exigir o restabelecimento dos seus direitos violados ou em defesa do interesse geral”*. Assim, é no contexto do accionamento deste comando constitucional que, na sua actividade, a CP pretende contribuir no sentido de assegurar o exercício de um direito de participação política, que assiste a qualquer cidadão, a título individual ou em associação.

Com o direito de petição pretendeu, o legislador, proporcionar ao cidadão um meio simples de se dirigir às instituições políticas e democráticas do País, por via da AR, à procura de soluções para suas inúmeras solicitações de justiça, seja de interesse individual ou geral, ou simplesmente, para exprimir anseios e inquietações sobre a legalidade ou justeza de determinados actos de relevante interesse público.

A importância política deste preceito é tal, que no quadro da ordem jurídico-constitucional vigente, se traduz num dos direitos fundamentais do cidadão. Significa, direitos garantidos pelo Estado aos seus cidadãos, de modo a assegurar-lhes plena participação na vida pública. Ele é um direito individual directamente aplicável (isto é, não carece de ser regulamentado através de lei ordinária) sendo vinculativo às entidades públicas e privadas (n.º 1 do artigo 56.º da CRM/2004). Na CRM/2004, este direito aparece no mesmo capítulo onde se estabelecem outros direitos, liberdades e garantias fundamentais de participação política, como a formação e adesão a Partidos Políticos.

Nas chamadas democracias representativas, em que os governantes são eleitos pelos cidadãos e considerados deste modo seus representantes, as petições e as acções populares (artigo 81.º da CRM/2004) constituem formas de participação política do cidadão destinadas a manter-lhe e assegurar-lhe o exercício dos seus direitos de cidadania. O fim é assegurar formatos de participação política do cidadão, outros que não apenas o mero exercício eleitoral periódico, quando o cidadão é chamado às urnas, para ir votar...

No caso de Moçambique, onde, por uma maioria de razões – passado histórico e um quadro político, económico e cultural marcado por sérios obstáculos à realização da cidadania - a prática democrática é ainda um “inigma histórico” (Silva e Nharreluga:2002), é evidente a relevância destes direitos constitucionais e, sobretudo, do seu conhecimento e exercício pelo cidadão, como meios visando contrariar o cariz partidocrático e bipolar da nossa democracia (a que não escasseem pais putativos...).

Tendo sobre si este quadro jurídico-constitucional, a CP da AR tem recebido petições, queixas e reclamações de cidadãos, quer a título individual, quer no quadro de associações. O caso mais recente, de domínio público, foi o pedido feito pelo grupo dos ex-trabalhadores da extinta República Democrática Alemã (RDA), vulgo *madgermane*, que solicitaram a intervenção daquela comissão, face às suas divergências com o governo, em torno de partes dos seus salários e cotizações para a segurança social, “transferidas” da RDA para Moçambique.

A CP apresentou, em Abril de 2003, o relatório contendo as constatações das suas investigações e com recomendações ao Governo, para uma solução da contenda. Este relatório foi apresentado em sessão plenária da AR, aberta ao público e, nomeadamente, aos órgãos da comunicação social, que a transmitiram, para o conhecimento geral.

Contrariamente a esta prática, desta vez a CP vai apresentar o seu relatório à AR, reunida em sessão plenária... à porta fechada. A bancada parlamentar do Partido Frelimo estabeleceu esta mudança através do seu voto, esmagadoramente maioritário.

Segundo os argumentos esgrimidos, uma apresentação e debate públicos do relatório da CP poderia ser lesiva à honra e reputação de cidadãos honestos, que iriam ver seus nomes associados aos casos então em apreço. A bancada maioritária, na voz quer do deputado Hermenegildo Gamito, emérito constitucionalista do nosso *establishment*, quer do respectivo porta-voz, Feliciano Mata (edições do “*Notícias*” de 3 e 4 de Março de 2006), refere-se, nomeadamente à protecção à honra e reputação dos peticionários, isto é, dos autores das petições e reclamações – e não, como poderia, à primeira vista, parecer, daqueles que seriam, eventualmente, alvos das mesmas petições. Afirma a bancada da maioria que, com esta mudança de prática neste tipo de caso, pretende-se corrigir um “erro”, que teria sido cometido quando, da última vez, a sessão foi pública.

Na declaração de voto apresentada à plenária, o deputado Hermenegildo Gamito dizia, citado pelo “*Notícias*”: “*se fizemos mal no passado, é tempo de corrigirmos...*”. Porém, em nenhum momento é indicado, concretamente, o “erro” então cometido e, nomeadamente, na forma de ofensa à honra de alguma pessoa (física ou jurídica) e suas consequências - necessariamente nefastas – quer fosse sobre os cidadãos signatários da petição, quer fosse sobre o Governo, representado pelo Ministério do Trabalho.

Antes pelo contrário : a apresentação, em sessão plenária pública da AR, do relatório da CP relativo ao chamado “caso *madgermane*”, foi um momento privilegiado de demonstração de crescimento da nossa nóvel democracia: os cidadãos puderam ver “inconcreto”, um resultado de uma actividade dos seus representantes eleitos, em defesa dos eleitores, percebendo, em simultâneo as funções de uma comissão especializada da AR, criada para acolher suas preocupações. O seu impacto didáctico-pedagógico sobre a relevância da AR para a vida de gente simples como os nossos sofridos concidadãos “*madgermane*”, só pode ter sido enorme. Consequentemente, foi um momento de reforço do prestígio da AR, pois permitiu ao povo perceber que, em caso de conflito com o Governo, em face de direitos hipoteticamente violados, tal gente simples pode dirigir as suas inquietações aos seus representantes eleitos, na AR, com uma forte esperança de ser acolhida com atenção.

3. Apreciação da matéria a especialidade

3.1. Defendendo a honra da dissoluta.

Tal como o direito de petição, o direito à honra, ao bom nome e à reputação é também um direito fundamental que assiste a todo o cidadão, nos termos do artigo 42º da CRM/2004. Como resulta da lei, a violação da honra e reputação de alguém traduz-se, em termos jurídico-penais, em difamação ou injúria. Há-de haver difamação quando a uma determinada pessoa é imputado um facto determinado, ofensivo ao seu bom nome e consideração.

Já no caso da injúria não se imputa facto algum, aludindo-se apenas a qualidades negativas ou desprezíveis do conjunto de atributos morais, físicos e intelectuais, que tornam uma pessoa merecedora de apreço no convívio social e que promovam a sua auto-estima (Ricardo Cangaçu: http://orbita.starmedia.com/direitodebate/art_calunia.html).

Seria o caso de cuspir para o chão, prática a que muitos jogadores de futebol costumam recorrer, em reacção a castigos inflingidos pelo árbitro. (Podíamos abrir um parentesis para discutirmos o que seja “honra”, conceito preso a subjetividades, já que se associa aos valores considerados em cada grupo socio-cultural em causa, sendo ainda muito temerária a delimitação dos seus contornos, quando se tratando de pessoas colectivas, como empresas, bancos, etc: vamos evitá-lo, para não furgirmos demasiado do tema central do nosso interesse e por uma questão de economia de espaço).

Assim, o crime contra a honra, na forma de difamação, consuma-se quando, a partir de uma determinada fonte, um terceiro toma conhecimento do tal facto ofensivo às qualidades que destacam a personalidade do visado.

Ora, ao decidir que a CP apresente o relatório à porta fechada, pretende a AR impedir a existência deste “terceiro” – seria, neste caso, o grande público, nomeadamente através dos órgãos de comunicação social. Vamos ver, neste caso concreto, quem seria, afinal, o alvo de tal difamação: partindo da estrutura das partes “envolvidas” no relatório, encontramos, primeiro a “fonte” da informação (hipoteticamente difamatória) e, do outro lado, as pessoas (físicas ou jurídicas) a quem seriam imputados os factos de tal informação.

Nesta ordem de ideias, surge a primeira perplexidade, quanto à alegada defesa da honra dos petionários: sendo estes a “fonte” da informação em análise no relatório, será razoável esperar-se que a mesma informação se volte contra a sua honra (deles mesmos)? Sobretudo porque o âmbito de aplicação (admissibilidade material) das petições tem por objecto questões de interesse geral, geralmente situadas para lá de direitos pessoalíssimos- como seriam os casos, por exemplo, de violação, onde medidas adequadas de segurança seriam de adoptar, para garantir o bem estar físico e psicológico, a dignidade e a intimidade da vida privada das vítimas. (O semanário “*Domingo*”, na sua edição de ontem, dia 5 de Março, informa que o relatório em causa “contém reclamações expostas por dezenas de cidadãos e grupos de ex-trabalhadores de empresas como os CFM, Cimentos de Moçambique-Nacala, Companhia do Buzi, HCB, etc”. Acrescenta que “as petições, em número de 80, vêm de todas as províncias do país” e o seu conteúdo inclui “desde casos de conflitos de terra entre cidadãos e instituições do Estado, detenções ilegais, reivindicação de salários em atraso, denúncias de não progressão na carreira em algumas empresas e despedimentos ilegais de trabalhadores”).

Assim, e dada a natureza das coisas, a prever-se a hipótese de alguma ofensa à honra de alguém, tal só poderia ser a daquelas pessoas visadas pelos petionários – e não a destes! Na verdade, este argumento brota de um nascedouro seco, não podendo, por isso, prosperar, desde logo porque, sopesando vantagens comparativas, aos petionários interessará mais a publicidade das suas causas- donde esperarão receber solidariedade

pública - do que quaisquer considerações de honra e reputação, no momento em que reivindicam direitos que lhe tenham sido, eventualmente, denegados ou violados. (A bancada minoritária, ao defender uma sessão aberta ao público, socorria-se, com insistência, do princípio da universalidade e igualdade dos cidadãos perante a lei (artigo 35º da CRM/2004): estava implícito o argumento de que, diferentemente do discurso de protecção à honra dos petionários, a bancada da maioria estaria preocupada, isso sim, com a defesa da honra de outros conventos...albergando cidadãos pretensamente situados acima da lei, e cuja reputação deveria ser mantida acima de quaisquer suspeitas. A esta leitura oferece sustentação a própria bancada da maioria, quando fala de evitar que da informação do relatório da CP a oposição faça “aproveitamentos políticos”).

3.2. Uma decisão inconstitucional

Mas, mais importante ainda, para nós: na sua defesa, do direito à honra dos ...petionários, a bancada da maioria pisou o risco: ao impedir a publicidade da sessão, nomeadamente através da cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social, a AR violou um outro direito constitucional do cidadão, situado ao mesmo nível hierárquico daquele, enquanto direito fundamental : o direito à informação. (Artigo 48º: *“Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação”*).

No seu artigo 44º, a CRM/2004 estabelece que “os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”.

Ora, nesse sentido, e relativamente ao direito do cidadão à informação, diz a DUDH, no seu (célebre) artigo 19º *“Todo o individuo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informação e ideias por qualquer meio de expressão”*.

No cômputo geral, este desiderato é, de resto, integralmente regulamentado através da Lei da Imprensa moçambicana, a Lei nº 18/91, de 10 de Agosto, a qual, no seu artigo 3º define o que seja Direito à Informação, afirmando: *“No âmbito da imprensa, o direito à informação significa a faculdade de cada cidadão se informar e ser informado de factos e opiniões relevantes a nível nacional e internacional, bem como o direito de cada cidadão divulgar informação, opiniões e ideias através da imprensa”*.

O direito do cidadão à informação, colocado a este nível pela nossa constituição, traduz-se numa *condição sine qua non*, da participação política dos cidadãos na vida democrática, pois sem acesso à informação é impossível aos cidadãos avaliar e fiscalizar o exercício do governo e de outras instituições relevantes à vida pública.

Sendo assim, estes dois direitos – o direito à honra e o direito à informação - terão de ser havidos em co-existência pacífica e harmoniosa, não podendo, o exercício de um, traduzir-

se no aniquilamento, puro e simples, do outro, já que nenhum deles é absoluto (artigo 42º da CRM/2004).

Trata-se de uma questão crucial, de compôr interesses potencialmente conflitantes, juridico-constitucionalmente, quando dois direitos da mesma valia se levantam em “pé de guerra”, no momento em que um deles se arroga o direito de se afirmar à custa do outro, divergente. A sua solução só pode ser encontrada na observância inteligente de um princípio juridico-constitucional de “ouro”: o princípio da proporcionalidade. O fundamento deste princípio realiza-se através do conceito de partilha de custos no tráfego jurídico, em que a solução de casos concretos de divergências de direitos de valia equiparada deve ser deduzida de forma ponderadamente equilibrada, de modo a que se salvguarde a harmonia do direito (Peixe e Fernandes:1997:236-237).

Assim, ao tomar a decisão do fecho das portas ao público, sem se importar com quaisquer considerações atinentes à satisfação do direito do cidadão à informação, a AR fez tábua rasa de um princípio jurídico-constitucional da maior relevância, caindo na prática de actos inconstitucionais, e baseando-se em argumentos, a nenhum título sustentáveis, falaciosos e precários.

De tal modo que, numa acção concertada, os órgãos de comunicação encontrariam protecção legal, se decidissem ignorar a decisão tomada, reportando, assim mesmo, a sessão: é dos manuais da doutrina o princípio, relativo à unidade e harmonia da ordem jurídica, segundo o qual aquele que exerce um direito legítimo não pode, ao mesmo tempo, estar a agir contra o direito!

4. Conclusões

Pela própria natureza das coisas – que se apresentam de forma óbvia – torna-se redundante qualquer exercicio de alinhamento de conclusões. Mas vale a pena deixar ainda registado o seguinte:

A questão da protecção da honra e reputação de pessoas físicas ou jurídicas integra um dos temas de grande debate internacional, à luz dos princípios do direito do cidadão a uma informação verdadeira e completa, esta vista como elemento fundamental de formação de opinião pública e, mesmo, uma instituição política e moral, do regime democrático moderno.

Dos Países do Norte aos do Sul, tem sido intenso, o recurso a este instituto, caracterizador dos chamados direitos de personalidade, como pretexto para impedir a investigação profunda de actividades de legalidade suspeita, envolvendo figuras públicas e grandes interesses empresariais. Em todas as partes do mundo – incluindo em Moçambique – as acções criminais conhecidas em tribunais, intentadas contra supostos “difamadores”, são da autoria de figuras públicas – ocupando posições de relevo nas áreas política, judicial e empresarial.

E, na prossecução deste objectivo, é sempre o direito do cidadão à informação que é colocado na primeira linha do fogo: hierarquizando valores juridico-constitucionalmente equiparados, a acção dos guardiões dos valores da honra e da reputação procuram, sistematicamente, colocar estes à frente daquele, com recurso, não raro, a argumentos pouco convincentes, como este, de protecção ao bom nome dos ...queixosos.

Este, foi um exercício da bancada maioritária repleto de diabruras e trombolhões: a decisão de impedir publicidade do conteúdo do relatório da CP foi tomada como em resposta a um despertar de última hora: o documento já havia sido distribuído à imprensa, e a azáfama do secretariado na tentativa de o recolher foi um fracasso: o convento havia já sido “invadido” e, da operação, tinha ficado claro que era dissoluta, a sua honra.

Fim...